

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/022562

RECORRENTE: MARCOS VINICIUS SOUZA SODRÉ

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E115003081

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 230, inc. X do CTB, “Conduzir o veículo com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN.” Análise do mérito da alegação de clonagem prejudicada pela ausência de juntada de cópia de CRLV e de eventual abertura de protocolo para análise de suposição de clonagem, junto ao DETRAN/BA. Alegação de supressão de prazo para apresentação de defesa de autuação. Recurso que se acolhe exclusivamente em razão da supressão de prazo para defesa de autuação já que evidente comprometimento dos princípios do contraditório e ampla defesa. Recurso Conhecido e Provido.

### Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 230, X, do CTB, por **“Conduzir o veículo com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN.”**, na data de 27/07/2016, na Rod. BA263, Km 85,75, BA 639 (P/INHOBIM) na cidade de Vitória da Conquista/Bahia, pelo que argui matérias de Fato e Direito.

Supõe que seu veículo fora clonado, pelo que acostou BO da mesma localidade da autuação de trânsito alegando que no momento da autuação estava a laborar em instituto federal, pelo que acostou também folha de frequência.

Aduz que a NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, foi recebida fora do prazo, e portanto, sem oportunidade de manejo de defesa de autuação.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou apenas cópia da NAI, dados funcionais do órgão IFBaiano, folha de frequência daquele mesmo órgão, Boletim de Ocorrência e Rastreamento de Objeto, sendo que não foram acostados os documentos obrigatórios exigidos pela Resolução n.º 299/2008 do CONTRAN, tais como CRLV e documento de identificação.

O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, percebe-se das razões recursais que o Recorrente alega ter recebido “no dia 17/09/2016, conforme documento dos correios anexo, e já fora do prazo para defesa” a NAI, o que, segundo sua alegação, o impossibilitou de apresentar a sua defesa de autuação em tempo hábil, bem como apresentar eventual condutor.

Não há dúvida que o Órgão Autuador agiu diligentemente, pois promoveu a expedição da NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, nos termos que informou na própria NAI (Autuação 27/07/2016/expedição pelo Órgão Autuador SIT/SEINFRA aos Correios/ECT em 02/08/2016), contudo, assiste razão Recorrente, já que a correspondência só foi entregue no endereço do Recorrente no dia 17/09/2016, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por supressão integral do prazo para apresentação de condutor, bem como parcial para defesa de Autuação pelo Recorrente, já que o prazo para apresentar o condutor foi fixado na data de 29/08/2016 e para defesa em 12/09/2016.

No que se refere ao outro ponto do fundamento do recurso que imputa responsabilidade da autuação a terceiros por suposto cometimento de fraude veicular (clonagem), tal pleito resta prejudicado, primeiro pelo Recorrente não acostar documento obrigatório necessário à análise das características do veículo (cópia do CRLV), bem como não acostou documento que comprove a comunicação ao órgão estadual de trânsito a suposição de clonagem, a fim de que aquele órgão competente procedesse com a devida investigação do quanto alegado pelo administrado.

Diante do exposto, se impõe o acolhimento das razões recursais, pois atende aos interesses legais do Recorrente, apenas no que se refere à supressão integral/parcial dos prazos para apresentação do condutor/defesa de autuação, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de seu irresignação de forma tempestiva a esta JUNTA, diante do manifesto prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo administrado, quando da primeira notificação, e diante do emanado pelo artigo 257, §7º do CTB e art. 3º, § 3º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por PROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E115003081 lavrado contra MARCUS VINICIUS SOUZA SODRÉ, insubsistente, determinando o seu arquivamento.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. E115003081 determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas. **Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, mediante requerimento do interessado, nos termos da legislação vigente e aplicável.**

Sala das Sessões da JARI, 26 de março de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária